



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.590 - MS (2008/0076231-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S)
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVENIR DA SILVA NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001).

1. A norma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 12.322/10, relaciona as peças cujo traslado é obrigatório e estabelece como pena para o descumprimento da regra legal o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. É firme o entendimento nesta Corte de que a expressão "acórdão recorrido" do § 1º do art. 544 do CPC refere-se a todos os arestos do processo, incluindo os proferidos em sede de apelação, de embargos declaratórios e infringentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.590 - MS (2008/0076231-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Agravo regimental interposto pela Petrobras Distribuidora S.A. contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento pela ausência de cópia obrigatória exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, qual seja, o inteiro teor do acórdão proferido na apelação.

Inconformada, aduz a recorrente que *"(...) a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não analisou corretamente os documentos apresentados pela agravante nos presentes autos, decidindo de forma contrária ao entendimento deste C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada (...)"* (fl. 289).

Sustenta também que *"(...) o acórdão recorrido é aquele que prolatou decisão nos embargos de declaração e não o acórdão de apelação"* (fl. 290).

Concluindo no seguinte sentido:

"(...) Por outro lado, vale ressaltar que a ausência de cópia integral das peças que acompanham o agravo de instrumento não impede, necessariamente, que o vertente recurso seja conhecido e julgado pelo Egrégio Tribunal Superior. (...)" (fl. 290).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.590 - MS (2008/0076231-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010 que transformou o agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, o que torna inaplicáveis as inovações trazidas pelo citado preceito legal, pois cuida-se de norma processual que segue o princípio *tempus regit actum*.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. FALTA DE PÁGINA NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. LEI 12.322/10. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Achando-se incompleto o traslado de cópia do recurso especial juntado aos autos, impõe-se o não-conhecimento do recurso por deficiência na instrução.

II. A Lei 12.322/10, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, não tem aplicação ao presente recurso, porquanto referido diploma ainda não se encontrava em vigor à época de sua interposição.

III. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.374.950/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 11/4/2011).

Posto isso, a norma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 10.322/10, relaciona as peças cujo traslado é obrigatório e estabelece como pena para o descumprimento da regra legal o não conhecimento do agravo de instrumento.

Convém ressaltar o entendimento, nesta Corte, de que a expressão "acórdão recorrido" do § 1º do art. 544 do CPC refere-se a todos os arestos do processo, incluindo os proferidos em sede de apelação, de embargos declaratórios e infringentes.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 258, DO RISTJ. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRAVO. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acórdão recorrido, cuja cópia é prevista, pelo § 1º do art. 544 do CPC, como sendo uma das peças obrigatórias à formação do instrumento do agravo, deve ser entendido como aquele do recurso mais as integrações ocorrentes em face do julgamento de embargos de declaração dele eventualmente opostos.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que deve o instrumento do agravo ser formado com ambas as cópias, de modo a permitir que se tenha uma compreensão precisa acerca da controvérsia.
3. Precedentes citados.
4. Decisão agravada mantida, por ter aplicado a jurisprudência deste Tribunal.
5. Agravo a que se nega provimento" (Segunda Turma, AgRgAg nº 261.451/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 14/8/2000)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. 1. Pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que expressão 'acórdão recorrido', do § 1º, do art. 544, CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, que integra o julgamento da apelação. 2. A cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido é peça obrigatória do agravo de instrumento (Súmula nº 223/STJ) 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgAg nº 406.549/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 2/9/2002).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - PEÇAS ESSENCIAIS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - O acórdão dos Embargos Declaratórios é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento porque integra aquele proferido em Apelação, formando um todo que deve ser apreciado em conjunto.

II - A apresentação da cópia da certidão de publicação do aresto recorrido é imprescindível à compreensão da controvérsia acerca da tempestividade do recurso especial (Questão de Ordem no AGA n.º 153273-CE - Julgado em 05/11/97 - Corte Especial).

III - Regimental desprovido" (AgRgAg nº 237.954/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 16/11/1999).

Sem razão, portanto, a agravante.

Outrossim, esta Corte já pacificou o entendimento de que o conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp nº 774.914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 4/6/2007; AgRg no REsp nº 469.354/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 2/5/2006, e REsp nº 798.211/RS, Primeira Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Teori Albino Zavaski, DJ 3/4/2006.

Assim, na hipótese, a agravante não juntou aos autos a cópia do acórdão da apelação, peça que, além de obrigatória, deve ser considerada essencial para a verificação da alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Eis, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INVIABILIZAR O EXAME DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC. INVIABILIDADE DO AGRAVO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso.

2. Na espécie, a agravante não juntou aos autos nem a cópia do recurso de apelação, nem mesmo da petição dos embargos de declaração, peças que, embora facultativas, são consideradas essenciais para a verificação da alegação de violação do art. 535 do CPC.

3. Em relação à alegação de configuração de julgamento extra petita, a ora agravante, embora sustente que não houve pedido expresso na petição inicial a respeito da indenização de juros sobre capital próprio, não trouxe aos autos de agravo de instrumento cópia da exordial, tampouco da petição de apelação, o que inviabilizaria a verificação da efetiva ocorrência de violação aos arts. 128 e 460 do CPC, mormente porque na r. sentença e no v. acórdão recorrido não há elementos suficientes para que se possa aferir a existência, ou não, de pedido, na inicial, de condenação no pagamento de juros sobre capital próprio.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.301.975/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 24/8/2010, DJe 10/9/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA NÃO OBRIGATÓRIA, PORÉM ESSENCIAL PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ENUNCIADO N. 288/STF. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REVISÃO GERAL ANUAL. DECISÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (ART. 37, X). DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

I - Embora não conste no rol de peças obrigatórias do art. 544, § 1º, do CPC, as razões dos embargos de declaração constituem peça essencial para compreensão da controvérsia em que se alega violação ao disposto no artigo 535 do CPC (Enunciado n. 288/STF).

II - É inadmissível o recurso especial quando o tema inserto na norma apontada como violada carece de prequestionamento. No caso, os artigos 46 e 47 do CPC. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

III - O exame da discussão acerca do cabimento de indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.192.410/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 24/5/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, se da interposição do agravo de instrumento não foi providenciada a juntada do inteiro teor das peças obrigatórias, não tem o condão de suprir o vício a juntada posterior, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Ao que se tem, portanto, remanescem incólumes os fundamentos que sustentaram a decisão ora impugnada, no sentido de que a falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA AGRAVANTE.

1. A ora agravante não providenciou o traslado completo de cópia obrigatória exigida pelo art. 544, § 1º, do CPC e indispensável à compreensão da controvérsia. Especificamente, deixou de apresentar a cópia integral da petição de recurso especial.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte.

3. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, previstas no art.

544, § 1º, do CPC, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ.

4. No caso sub examine, observa-se que a publicação da decisão agravada e a interposição do agravo de instrumento são anteriores à entrada em vigor da Lei 12.322/2010 que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, o que torna inaplicáveis ao caso em foco as inovações trazidas pelo citado preceito legal, pois cuida-se de norma processual que segue o princípio tempus regit actum.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.369.493/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/8/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO ESPECIAL. DESATENDIMENTO REQUISITO FORMAL ESSENCIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Uma das exigências para o conhecimento do Agravo é a cópia integral de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao Agravante o ônus da correta formação do instrumento, bem assim de fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento.

II - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 807.214/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 4/5/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.

1. Conforme consignado na decisão atacada, ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças – como no caso, em que o agravante não trasladou cópia do inteiro teor do recurso especial –, é inviável o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Com efeito, além da sexta lauda do recurso especial, que nem sequer foi trasladada, também nas cópias da nona e da 13ª lauda do mesmo recurso faltou a última linha dos respectivos textos. Da mesma forma, em outras folhas do recurso especial faltaram trechos das notas de rodapé.

3. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, é inaceitável, nesta instância, a juntada extemporânea de peça obrigatória.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 824.326/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0076231-0

AgRg no
Ag 1.036.590 / MS

Números Origem: 20070312102000101 20070312102000102

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S)
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVENIR DA SILVA NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S)
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVENIR DA SILVA NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.